

CASO FAZENDA BRASIL VERDE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: APLICAÇÃO DE SENTENÇA INTERNACIONAL EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Lucas Carmo Pignaton¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/01/2019

Sumário: Introdução. **1.** Estudo sobre o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: procedimento, competência e decisões. **2.** Caso fazenda brasil verde: influências no cenário brasileiro. – Considerações finais. – Bibliografia.

Resumo: Esse trabalho possui o objetivo de estudar o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a possibilidade de aplicação das sentenças proferidas pela Corte, analisando a competência do órgão internacional nos países signatários do Pacto de São José da Costa Rica. Ademais, também será examinado o caso Fazenda Brasil Verde vs. Estado Brasileiro, emblemática denúncia feita pela Comissão Pastoral da

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.

l.pignaton@hotmail.com

² Doutor em Direito .Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV.

mfqobregon@yahoo.com.br

Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em 1998. Para tal, será utilizada a doutrina de estudiosas dos Direitos Humanos, como as Professoras Flávia Piovesan, Eleonora Mesquita Ceia e Márcia Cristina Lazzari.

Palavras-chave: Direitos humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trabalho Escravo Contemporâneo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o objetivo de discorrer sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, uma vez que a tutela aos direitos inerentes à pessoa humana sempre possuiu extrema relevância, mesmo após a Segunda Grande Guerra. Foi após o Holocausto que foi remodelada a concepção de direitos humanos, bastando apenas ter a condição de humano para se ter garantias de liberdade, igualdade, não discriminação, educação, direito a um trabalho digno, dentre outros.

Assim, sob a ótica humanitária de Flávia Piovesan, serão estudados a Comissão e a Corte, integrantes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Primeiro, serão explorados os procedimentos realizados pelos órgãos supracitados, assim como suas competências. Questiona-se, além disso, se as decisões emanadas pela Corte deverão ser executadas por seus Estados-membros, uma vez que existe o princípio da soberania, mesmo sob a ótica do Direito Internacional.

Por fim, será abordado o caso da Fazenda Brasil Verde, que causou grande comoção no país, mas não o suficiente para ter a questão resolvida em território nacional. O caso foi denunciado para a Comissão em 12 de novembro de 1998, porém, só teve um fim em 20 de outubro de 2016, quase vinte anos após 128 trabalhadores terem sido encontrados em situação de labor análogas à de escravos.

1 ESTUDO SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: PROCEDIMENTO, COMPETÊNCIA E DECISÕES

1.1 PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO E DA CORTE

Com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ficou estabelecido um mecanismo para se tutelar os direitos humanos nos países signatários da Organização dos Estados Americanos: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Primeiramente, faz-se importante tecer alguns comentários acerca do Pacto de São José da Costa Rica, assinado em 1969, na cidade de San José, em

Costa Rica. No Brasil, o tratado somente entrou em vigor por meio do Decreto n. 678, em 1992. A Carta supracitada possui o objetivo, conforme leciona Flávia Piovesan³, de reconhecer e assegurar direitos símiles aos expostos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

O Pacto, como se lê em seu primeiro artigo, obriga aos Estados signatários a “comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”, aplicando-se tais garantias a todo ser humano.

Ao longo de 82 disposições, traz à tona direito à integridade pessoal, o direito à vida, direito à liberdade pessoal, liberdades de expressão, religião, direito à propriedade privada, bem como proibição da escravidão e servidão, dentre outras garantias e proibições aos Estados-Parte.

A partir do artigo 33, tem-se os meios de proteção, objeto de estudo deste tópico. Resta estabelecido que “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção: a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte”.

Tem-se que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, será composta de sete membros, os quais “deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos”, devendo os membros eleitos representarem todos os países signatários do Pacto.

As competências da Comissão estão elencadas no artigo 44 do Pacto, devendo seus membros formularem recomendações aos Estados signatários para adotarem medidas para tutelar de forma mais efetiva os direitos humanos, conforme a legislação interna do país; “preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções”, assim como “atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção”, dentre outras.

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

Observa-se o dispositivo 45 da Carta aqui em estudo, o qual elucida que pessoas ou grupos de pessoas, entidades não-governamentais legalmente reconhecidas em um ou mais Estados membros podem apresentar à Comissão denúncias, assim como queixas sobre violações aos direitos humanos cometidas por Estado signatário.

As queixas ou denúncias deverão ser depositadas na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, sendo cópias encaminhadas para seus Estados-membros. As petições só poderão ser recolhidas caso o depositante tenha procurado o Estado signatário, esgotando toda sua jurisdição interna, sendo tal medida de suma importância para respeito da autonomia do país participante da Organização.

Nesse sentido, quanto à importância de se consumir toda a jurisdição interna, disserta Piovesan *apud* Cançado Trindade⁴, tem-se que “(...) estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos”.

Seguindo, admitida declaração que disponha sobre violação aos direitos protegidos pela Convenção, a Comissão procederá da seguinte forma, de acordo com o artigo 48: “a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso; b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente; c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes; d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias; e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção”.

Contudo, destaca-se que, se houver alguma violação extremamente grave e urgente cometida por um Estado-membro, todo o procedimento acima descrito será ignorado, bastando apenas uma petição com os requisitos de admissibilidade formais, assim como autorização expressa para investigação no país signatário.

Ainda no que se refere ao procedimento de recebimento de denúncia pela Comissão, observa-se que, se aceita, deverão os fatos narrados ser devidamente investigados, devendo sempre o órgão buscar uma solução amigável para o denunciante e o Estado infrator. Piovesan destaca que a “a Comissão elaborará um informe que será transmitido ao peticionário e aos Estados-partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. Esse informe conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada”.

Se não for encontrada solução dentro do prazo estipulado pelo Estatuto da Comissão, deverá ela redigir um relatório expondo os fatos denunciados e suas conclusões quanto ao assunto. Serão incluídos, ainda, exposições verbais e escritas feitas pelos interessados (artigo 48, 1, “e”, do Pacto de São José da Costa Rica).

O Estado denunciado terá o prazo de três meses para responder às obrigações impostas pela Comissão, e, se não o fizer, o caso será remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, se não for enviado à Corte, deverá a Comissão emitir, por voto da maioria absoluta de seus membros, opinião e conclusão sobre a denúncia.

Nessa senda, Piovesan⁵ destaca que essa remessa direta à Corte confere “maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em:

então, era realizada pela Comissão Interamericana”, contudo, isso somente ocorrerá caso o Estado-membro conferir a competência da Corte para que se tutelar o direito ora ferido.

Por fim, cumpre salientar que “a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. Alcança ainda todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948”⁶. Porém, isso não ocorre quando um caso é enviado à Corte, uma vez que deverá o Estado-membro denunciado declarar expressa e especificamente que a Corte tem competência para aplicar o Pacto na queixa sofrida.

Quanto ao procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, mister observar o disposto no Capítulo VIII, do Pacto de São José da Costa Rica. Dispõe-se, em primeiro lugar, sobre a composição da Corte, que deverá conter sete juízes de Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, dotados da mais alta autoridade moral, competência em matéria de direitos humanos e condições para exercer as mais elevadas funções judiciais.

Analisando o Estatuto da Corte, nota-se que lhe são dadas duas funções: jurisdicional e consultiva. Piovesan *apud* Fix-Zamudio⁷ dispõem que a função consultiva está relacionada “à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos”. Já a função jurisdicional ou contenciosa está relacionada “à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção”⁸.

Seguindo, observa-se que apenas os Estados-membros e a Comissão possuem o direito de submeter petição para análise da Corte. Piovesan⁹ lembra que em 2001, a Corte alterou o procedimento, possibilitando às

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun.2018.

⁶ IDEM.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em:

<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

⁸ IDEM.

⁹ IDEM.

“vítimas, seus parentes ou representantes podem submeter de forma autônoma seus argumentos, arrazoados e provas perante a Corte” por meio de submissão de denúncia à Comissão, garantindo acesso aos indivíduos a esse órgão tão importante para consagração dos direitos humanos.

Ao analisar a denúncia, vislumbrando violação às garantias tutelados na Convenção, a Corte irá determinar que esse direito ou liberdade seja assegurado, “que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”.

Destaca-se que, em casos de urgência e gravidade, poderão ser tomadas medidas provisórias de proteção, que são, conforme Relatório Anual de 2014, emitido pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, “ordenadas pela Corte para garantir os direitos de determinadas pessoas ou de grupos de pessoas determinadas que se encontrem em uma situação de extrema gravidade e urgência, para evitar danos irreparáveis, principalmente aqueles relativos ao direito à vida ou à integridade pessoal”¹⁰.

Havendo decisão da Corte, deverão, seus juízes, fundamentar a sentença, expressando a opinião unânime de seus participantes. A decisão por ela emanada será definitiva e inapelável, devendo os Estados-membros se comprometerem com a efetivação dos direitos.

Ainda, sobre a competência da Corte, tem-se que há um sistema de comunicações interestatais, que consiste na possibilidade de os países signatários declararem expressamente o reconhecimento da competência do órgão para receber denúncias de um Estado-membro em desfavor de outro que não tenha cumprido as disposições da Convenção.

1.2 DECISÕES EMANADAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CONSEQUÊNCIAS NO ESTADO-MEMBRO CONDENADO

Um dos objetivos deste trabalho é questionar a aplicabilidade das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, mister se faz tecer alguns comentários sobre a soberania de Estados-membros que referendam tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, a exemplo do Brasil.

¹⁰Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2014**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/common/downloads/page0013.pdf>. Acesso em: 26 jun.2018.

Para que um tratado internacional sobre direitos humanos seja reconhecido dentro do Brasil, é preciso que ele seja aprovado, conforme redação do parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal brasileira, “em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Dessa forma, entende-se que, ao assinar e transformar uma convenção internacional em emenda constitucional, o Brasil, de acordo com Lascala¹¹, se aproxima de uma ideia em caráter global que “é fazer surgir uma nova ordem constitucional nos Estados que reconheça os novos desafios da sociedade globalizada e afaste o conceito de soberania tal como previsto na formação dos Estados Modernos, priorizando a dignidade da pessoa humana”.

Assim, os países que se reúnem para convencionar, não mais adotam uma ideia rígida de soberania, uma vez que reconhecem que o conceito clássico de soberania está ultrapassado e veem a tutela aos direitos humanos como algo mais relevante do que ser um organismo intocável, flexibilizando sua soberania.

Sendo o Brasil signatário da Convenção Americana, entende-se que houve flexibilização de sua soberania em prol dos direitos humanos, no entanto, o artigo 62 do Pacto de São José da Costa Rica possui uma polêmica questão, constituindo, na inteligente percepção de Piovesan *apud* Cançado Trindade, “um anacronismo histórico”¹², o que prejudica a efetivação dos direitos humanos no Brasil. Nota-se que há uma contradição ao se assinar um tratado internacional para se garantir os direitos humanos e não permitir a atuação de órgão responsável para sua defesa e aplicação.

O Brasil, no entanto, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, tornando a aplicação das sentenças por ela proferidas, obrigatórias no território brasileiro. Na doutrina

¹¹ LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A relativização da soberania em prol dos direitos humanos**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 6, p. 87 - 102, ago./set. 2011. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/8780/9060. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/F1%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

de Ceia¹³, as sentenças internacionais, ao contrário das sentenças estrangeiras (art. 105, I, “i”, CF), não necessitam de homologação feita pelo Superior Tribunal de Justiça.

A autora supracitada lança que as sentenças internacionais são proferidas por órgãos internacionais e, por isso, não estão subordinadas a uma soberania específica, não necessitando, assim, de homologação por tribunal do Estado-parte¹⁴, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que diz: (...) “IV - Deve se considerar, ademais, que a Corte Internacional não profere decisão que se subsuma ao conceito de “sentença estrangeira”, visto que é órgão internacional”¹⁵. Dessa forma, o país signatário deve se comprometer a cumprir a sentença, de boa-fé, uma vez que se comprometeu a garantir a proteção aos direitos humanos.

Celia ainda destaca que, sendo o Estado condenado pela Corte, deverá cumprir a obrigação internacional, não cabendo à “Corte determinar como a decisão será executada, mas sim ao próprio Estado, que deverá executar a sentença da forma mais apropriada possível ao caso”¹⁶.

No entanto, no que tange a sentença que condena o país a indenização pecuniária, deverá ser observado artigo 68, 2, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que assim diz: “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”.

¹³CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 26 jun. 2018.

¹⁴ CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 26 jun. 2018.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. **Sec. 2707, NL 2007/0256816-1**. Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2436371/sentenca-estrangeira-contestada-sec-2707-nl-2007-0256816-1>. Acesso em 26 jun. 2018.

¹⁶ CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 26 jun. 2018.

No Brasil, portanto, apesar de não haver doutrina quanto à execução de sentenças internacionais após a mudança do Código de Processo Civil, tem-se que, aplicando o dispositivo acima mencionado, deverá ser contemplado o procedimento realizado contra a Fazenda Pública.

Diante desse cenário, interessante trazer à tona, sob a elucidação de Pereira, como deve ser feita a concretização das decisões emanadas pela Corte na América. Pereira¹⁷ ensina que “se não houver o cumprimento espontâneo, a execução nem sempre será possível. A Corte Interamericana de Direitos Humanos pode, por exemplo, condenar o Brasil a realizar reformas legislativas, o que não pode ser conseguido à força, pela via judicial”. A doutrinadora ainda menciona que, nessas situações de desrespeito à uma sentença internacional, o Estado-parte poderá sofrer uma sanção política internacional¹⁸.

A autora¹⁹ ainda demonstra que no Peru, através da Lei n. 22.775/2002, quando há sentença internacional condenando ao pagamento de quantia, deverá o juiz notificar o Ministério da Justiça para que a quantia seja paga no prazo de dez dias. Não havendo obrigação de pagar, mas de fazer, o juiz da execução deverá demonstrar medidas cabíveis para que a situação de desrespeito aos direitos humanos seja encerrada.

Resta compreendido, portanto, que a decisão emanada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando o Estado-membro infrator expressamente declarar a competência do referido órgão para análise de denúncia de desrespeito aos direitos humanos, deverá ser por ele executada imediatamente, sendo o Estado, plenamente vinculado.

2 CASO FAZENDA BRASIL VERDE: INFLUÊNCIAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

Em sentença datada de 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por violação aos direitos humanos, uma vez que 128 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram encontrados durante fiscalizações do Ministério do Trabalho em situações de

¹⁷ PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=649
1. Acesso em: 26 jun. 2018.

¹⁸ IDEM.

¹⁹ IDEM.

trabalho análogas à de escravo, em completo desrespeito ao artigo 6, inciso 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Lembra-se que no dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, extinguindo a escravidão no Brasil. Contudo, devido aos avanços do capitalismo e o desejo absoluto de lucrar a qualquer custo, fez surgir a escravidão moderna, por meio do trabalho escravo contemporâneo.

Rocha e Brandão²⁰ rememoram que, na década de 1970, houve uma expansão agrícola no Brasil, atraindo muitos trabalhadores para a região amazônica brasileira, sendo uma área de difícil acesso, propícia para a exploração do trabalho de pessoas humildes e desesperadas por uma chance de emprego.

Nesse contexto, surgiram movimentos sociais ligados à igreja, porém, não estavam ligados a ideais religiosos, mas sim à questões agrárias e educacionais. Destaca-se que em 1972, conforme elucidam Rocha e Brandão²¹, “Dom Pedro Casaldáliga, recém empossado bispo, chegou a São Felix do Araguaia, no Mato Grosso, e fez suas primeiras denúncias sobre as condições desumanas às quais estavam submetidos os trabalhadores da fronteira amazônica”. O Brasil ainda enfrentava a ditadura militar, o que facilitava que tamanhas infrações à dignidade humana fossem cometidas aos trabalhadores.

Felizmente, na década de 1980, o Brasil voltou a ser uma república democrática e sua Constituição Federal de 1988, trouxe, em seu seio, valores sociais, tais como “a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância”, conforme se observa no artigo 5º, *caput*. Ademais, o artigo 6º, da Carta Magna traz as diretrizes que devem ser observadas quanto ao trabalho urbano e rural, devendo tais previsões serem observadas em conjunto com o texto da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, Lazzari²² traz à tona que a Carta Magna “introduziu o conceito de “função social da propriedade” no artigo 5º, Inciso XXIII e artigos 170 e

²⁰BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.

²¹ IDEM.

²²LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8,

186. No âmbito rural a função social da propriedade passou a exigir necessariamente a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e se utilize de um modelo de “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores””.

Porém, mesmo havendo essa mudança nas diretrizes da República do Brasil, o capitalismo e sua obsessão por lucro continua a reger fortemente a conduta daqueles que detém o capital para comprar a força de trabalho e os meios de produção. Como muitos empresários e latifundiários acreditam que os trabalhadores possuem “muitas” garantias constitucionais e celetistas, algo que, para eles, prejudicam suas finanças, recrutam pessoas humildes que agarram qualquer chance mínima de ganhar algum dinheiro.

Conforme dados trazidos por Lazzari²³, em 1992, a situação do Brasil quanto ao trabalho escravo contemporâneo foi denunciada pela Comissão Pastoral da Terra, entidade que visa proteger trabalhadores da terra, bem como camponeses; na sede da ONU, em Genebra.

Em 1995, a Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho e do Emprego, por meio das Portarias n.º 5.497 e 5.508/94, criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o qual objetivava fiscalizar imóveis rurais, uma vez que surgiram diversas denúncias sobre trabalho escravo contemporâneo especialmente no meio rural²⁴.

Sob essa ótica, portanto, é importante tecer comentários acerca do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, emblemático evento denunciado em 1998 pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

128 trabalhadores foram encontrados na propriedade Fazenda Brasil Verde, no estado do Pará, na região Norte do Brasil. Segundo dados do IBGE, de 2016, mais de 45,6% da população paraense vive na pobreza²⁵, situação que muito ajuda a essas pessoas a aceitarem qualquer tipo de trabalho. A sentença proferida pela Corte destaca que os trabalhadores são, em grande número, afrodescendentes ou mulatos, do sexo masculino e pobres, que “são

no .1, janeiro-abril, 2016, p. 62-82. Disponível em:
<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n1a42016.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2018.

²³ IDEM.

²⁴ IDEM.

²⁵ **Quase metade da população paraense vive na pobreza.** Disponível em:
<https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-473336-quase-metade-da-populacao-paraense-vive-na-pobreza.html>. Acesso em: 01 jul. 2018.

recrutados em seus estados de origem por “gatos”, para trabalhar em estados distantes, com a promessa de salários atrativos”²⁶.

Porém, quando chegaram ao local de trabalho, seus salários foram logo reduzidos, uma vez que se fez necessário o desconto para pagamento do transporte, de alimentação e hospedagem. Com isso, mal podem pagar por suas refeições ao longo dos dias, fato que deixam os trabalhadores ainda mais endividados, obrigando seu labor. Muitas vezes esses trabalhadores eram submetidos a situações degradantes, bem como a um trabalho perigoso e anti-higiênico, favorecendo acidentes de trabalho e doenças.

Além disso, os trabalhadores da Fazenda Verde Brasil eram vigados a todo o tempo por guardadores armados, o que prejudicava alguma tentativa de fuga. Ressalta-se que, quando havia uma tentativa de escape, os trabalhadores eram agredidos física, sexual ou verbalmente; no entanto, mesmo não havendo sequer um intento de fuga, os trabalhadores eram agredidos com frequência.

Nos dia 23, 24 e 25 de abril de 1998, o Ministério do Trabalho, por meio de seu Grupo Especial de Fiscalização Móvel, esteve na Fazenda Verde do Brasil e encontrou os 128 trabalhadores nas seguintes deploráveis situações: “alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma “total falta de higiene”; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da Fazenda”²⁷.

Diante da situação narrada, o Grupo denunciou Raimundo Alves da Rocha, que era o aliciador dos trabalhadores; Antônio Alves Vieira, gerente da Fazenda e João Luiz Quagliato Neto, dono da Fazenda. As queixas eram de trabalho escravo (art. 149, do Código Penal brasileiro), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, CPB), frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203, CPB) e aliciamento de trabalhadores (art. 207, CPB).

No entanto, o Ministério Público, ao entender que a pena do delito cometido pelo dono da Fazenda Brasil Verde seria menor que um ano, propôs o órgão a suspensão do processo por dois anos, caso o proprietário aceitasse cumprir

²⁶ **Sentença Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018.

²⁷ **Sentença Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018.

a seguinte condições: “a entrega de seis cestas básicas a uma entidade de beneficente na cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo”²⁸.

Nota-se o completo absurdo que foi essa condição disposta pelo magistrado responsável pela análise do caso, uma vez que uma centena de trabalhadores estavam doentes, eram agredidos constantemente, não tinham um local adequado para dormir, nem fazer suas necessidades fisiológicas; não recebiam o salário acordado, bem como suas carteiras de trabalho não foram devidamente assinadas; não tinham acesso à água potável, dentre outras afrontas não só à legislação brasileira, mas às garantias humanas tratadas internacionalmente²⁹.

Ao longo da sentença da Corte, foi relatado que dois jovens conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde e, ao chegarem em um centro urbano, foram denunciar a situação da propriedade à Polícia da cidade de Marabá, contudo, foram orientados a buscarem ajuda com a Comissão Pastoral da Terra. A CPT, conforme se lê em seu *website*, “foi criada para ser um serviço à causa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo e de ser um suporte para a sua organização”, sendo criada durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia³⁰. Aqui, clarividente está a inaptidão do próprio Estado em lidar com a dignidade humana, eis que uma organização vinculada à Igreja conseguiu acolher melhor aos trabalhadores explorados do que os agentes da lei.

Em 2000, Ministério do Trabalho realizou mais uma fiscalização na Fazenda, junto à Polícia Federal. Os trabalhadores foram interrogados e alegaram as situações deploráveis as quais estavam trabalhando e foram resgatados no dia seguinte. Após, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma Ação Civil Pública contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, sob os seguintes fundamentos “i) a Fazenda Brasil Verde mantinha aos trabalhadores “em um sistema de cárcere privado”; ii) “rest[ou] caracterizado o trabalho em regime de escravidão”, e iii) a situação se agrava[va] ainda mais porque são trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento e foram submetidos “a condições de vida degradantes”. Pelas razões expostas acima, o Ministério Público do Trabalho concluiu que João Luiz Quagliato devia “cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime

²⁸ IDEM.

²⁹ IDEM.

³⁰ **Comissão Pastoral da Terra**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 01 jul. 2018.

de cárcere privado e jamais praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho”³¹.

Poucos meses após, houve acordo entre o dono da Fazenda e o Ministério Público do Trabalho. João Luiz Quagilato Neto se comprometeu a: “não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento [...] não colher assinaturas em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR por documento encontrado nessas condições”³².

Dois anos depois do acordo, o Ministério Público do Trabalho foi até a Fazenda Brasil Verde para fiscalizar e constatou-se que “os empregadores vinham cumprindo com seus compromissos e que, como resultado dos compromissos acordados, a administração direta dos empregados pelo empregador havia eliminado a dependência econômica e física dos trabalhadores aos gatos, que era a causa de exploração de mão de obra forçada e análoga à de escravo”³³.

Observa-se que, apesar de o dono da Fazenda Verde Brasil ter alterado a forma de funcionamento de sua propriedade, atendendo à função social de sua terra, bem como respeitando os direitos humanos de seus empregados, tem-se que o Brasil não adotou medidas suficientes para evitar que obreiros fossem explorados, conforme foi constatado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Foi destacado que, desde o ano 1988, a Comissão Pastoral da Terra denunciou diversas vezes a existência de trabalhos escravo contemporâneo na Fazenda Brasil Verde, trazendo à tona casos de aliciamento e exploração. O Estado fiscalizou a propriedade nos anos 1989, 1992, 1993, 1997, 1999 e 2000³⁴, porém, como acima demonstrado, apenas em 2000 houve um

³¹ **Sentença Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018.

³² IDEM.

³³ **Sentença Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 01 jul.2018.

³⁴ IDEM.

processo mais efetivo para acabar com a situação degradante a qual os trabalhadores se encontravam.

Dessa forma, a Corte condenou o Estado Brasileiro ao pagamento de 30 mil dólares para cada um dos 43 trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde na fiscalização realizada em 1997. Quanto aos trabalhadores identificados na fiscalização de 2000, cada um receberá a quantia de 40 mil dólares³⁵, valores ínfimos no tocante a realidade horrenda que os obreiros foram forçados a viver. No que tange a outras medidas, observou-se que o país já havia se compromissado a erradicar o trabalho escravo por meio de criação de Comissões, grupos ministeriais, tipificação do crime de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” (art. 149, CP), registro de empresas por meio da “Lista Suja”, expropriação de propriedades rurais e urbanas que sejam palco de trabalho escravo, fortalecimento do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho para fiscalização, dentre outras.

Dessa forma, entende-se que, mesmo antes de o Brasil ser condenado pelo caso Fazenda Verde Brasil, o Estado brasileiro já estava se comprometendo em tomar medidas para se evitar o trabalho escravo. A sentença emitida pela Corte, em outubro de 2016, no entanto, veio como uma lembrança para que essas determinações sejam efetivadas dia após dia, uma vez que ainda se vive numa sociedade em que o dinheiro é muito mais importante e valioso do que a garantia da dignidade de outro ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos expostos, é possível concluir que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui a nobre missão de se garantir os direitos humanos nos países signatários da Convenção das Américas. Contudo, como demonstrado, para que a Corte possa atuar efetivamente, é necessário que o Estado signatário autorize expressamente a competência da Corte para julgar alguma denúncia que o Estado-membro tenha sofrido.

Ademais, inegável é a importância de se efetivar um tratado internacional que verse sobre direitos humanos, uma vez que preservar disposições tão caras ao próprio ser humano, à sua única e “simples” característica de “ser” humano é essencial para se preservar um Estado Democrático de Direito como o Brasil.

Apesar da lamentável denúncia sofrida pelo Estado brasileiro em negligenciar a situação em que diversos trabalhadores da Fazenda Brasil

³⁵ IDEM.

Verde se encontravam nos anos 1989, 1992, 1993, 1997, 1999 e 2000, foi possível se auferir, com esse estudo, que o Brasil, antes mesmo de ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e ter a sentença plenamente vinculada, já havia providenciado diversas medidas para se reduzir a incidência de trabalhos em situação análoga a de escravos.

Dessa forma, vê-se que o Brasil precisa cumprir com o trecho da sentença que o obriga a indenizar aos trabalhadores ludibriados, devolvendo para eles uma parte ínfima da dignidade roubada em nome da exploração do trabalho pelo capital.

BIBLIOGRAFIA

- BRANDÃO, André; ROCHA, Graziella. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan.-fev.-mar. 2013. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em 26 de jun. de 2018.
- Comissão Pastoral da Terra**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>. Acesso em: 01 jul. 2018.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual de 2014**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/ia2014/portugues/files/assets/common/downloads/page0013.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- LASCALA, Maria Carolina Florentino. **A relativização da soberania em prol dos direitos humanos**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 6, p. 87 - 102, ago./set. 2011. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/8780/9060. Acesso em: 26 jun. 2018.
- LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, no .1, janeiro-abril, 2016, p. 62-82. Disponível em:

<http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n1a42016.pdf>.
Acesso em: 30 jun. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Sec. 2707, NL 2007/0256816-1**. Ministro Francisco Falcão. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2436371/sentenca-estrangeira-contestada-sec-2707-nl-2007-0256816-1>. Acesso em 26 jun.2018.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. **Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6491. Acesso em: 26 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em 26 jun. 2018.

Quase metade da população paraense vive na pobreza. Disponível em: <https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-473336-quase-metade-da-populacao-paraense-vive-na-pobreza.html>. Acesso em: 01 jul. 2018.

Sentença Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf. Acesso em: 01 jul. 2018.